

# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS  
E CIDADANIA -**

**PARECER Nº 62/2017**

**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 04/2017  
VEREADOR/RELATOR - JOÃO PEREIRA DA SILVA**

## **I – INTRODUÇÃO:**

É submetido à apreciação da Comissão de **DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**, a proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Hortolândia de autoria dos nobres Vereadores Francisco Pereira da Silva Filho e Outros, que “dispõe sobre alteração na Lei Orgânica do Município de Hortolândia, visando acrescentar o inciso IV, ao artigo 275, com a seguinte redação:

**“Art. 275. (...)**

**IV - atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, na rede escolar municipal, assegurando-se obrigatoriamente matrícula em estabelecimentos próximos à sua residência.”**

Consta da justificativa, o seguinte:

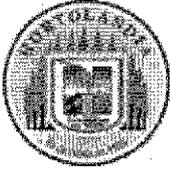
**“A presente proposta de Emenda à Lei Orgânica visa garantir atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, na rede escolar municipal, assegurando-se obrigatoriamente matrícula em estabelecimentos próximos à sua residência.**

**Inicialmente, convém lembrar que a Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 30, permite que o Município possa: legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I); e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (inciso II).**

**Convém ainda lembrar que, nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Orgânica, mediante proposta de 1/3 dos membros da Câmara, poderá ser proposta emenda à Lei Orgânica, assim não é possível a alegação de vício de iniciativa, sob pena de causar reduções a funções típicas do Poder Legislativo.**

**No mérito, é importante ressaltar que, a educação inclusiva pressupõe novas relações pedagógicas centradas nos modos de aprender das diferentes crianças e jovens e de relações sociais que valorizam a diversidade em todas as atividades, espaços e formas de convivência e trabalho. Dessa forma, na efetivação do direito de todos à educação, o direito à igualdade e o direito à diferença são indissociáveis e os direitos específicos servem para eliminar as discriminações e garantir a plena inclusão social.**

**Além do mais, salientamos a importância de garantir às pessoas com deficiência a matrícula em estabelecimentos próximos à sua residência, facilitando, assim, fácil acesso às unidades escolares.**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**Por considerar a importância destes direitos e garantias, nada melhor que fiquem previstos expressamente em nossa Lei Orgânica, como mais um mecanismo que dê suporte ao cidadão, no caso atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, proponho a presente, esperando contar com a colaboração dos Pares na aprovação da mesma, face à observância de seus aspectos formais de constitucionalidade e legalidade.”**

Em seu parecer, a douta Comissão de Justiça e Redação, a fim de adaptar o projeto de lei às regras de técnica legislativa elencadas na Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, bem como, em aperfeiçoamento do dispositivo, apresentou Emenda Modificativa à Emenda, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 275.**

**(...)**

**IV - atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente, na rede regular de ensino.”**

A matéria recebeu, sob o aspecto da legalidade e do mérito, parecer favorável da douta Comissão Permanente de Justiça e Redação.

## **II – VOTO DO VEREADOR/RELATOR - JOÃO PEREIRA DA SILVA**

Primeiramente vale destacar a louvável intenção dos nobres Vereadores em disciplinar e inserir a matéria no âmbito da Lei Orgânica Municipal.

Por outro lado, convém destacar que o nosso Regimento Interno **destaca no artigo 88, que compete à Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania examinar e emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, artístico e cultural, aos esportes, às atividades de lazer, à higiene, à saúde e assistência social, direitos humanos e cidadania e, em especial:**

I - sistema municipal de ensino;

II - concessão de bolsas de estudo e auxílio-transporte aos estudantes;

III - programa de merenda escolar;

IV - preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico;

V - examinar emitir parecer sobre os processos relacionados à segurança, às atividades da Guarda Municipal, além de realizar estudos sobre os serviços efetuados pelas polícias civis e militares, propondo sugestões às autoridades estaduais;

VI - denominação e alteração de próprios, vias e logradouros públicos;

VII - concessão de títulos honoríficos, outorga de honraria, prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

VIII - serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade;

IX - Gestão Municipal do Sistema Único de Saúde;

X - vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional;

XI - segurança e saúde do trabalhador;

XII - programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e ao portador de deficiência;

XIII - turismo e defesa do consumidor;

XIV - abastecimento de produtos;

XV - gestão de documentação oficial e patrimônio arquivístico local.

Parágrafo único. A Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, também examinará e emitirá parecer sobre os processos referentes aos Direitos Humanos e à Cidadania e, em especial:

I - recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas à ameaça ou violação dos Direitos Humanos;

II - fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos Direitos Humanos;

III - colaboração com entidade não governamentais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa dos Direitos Humanos;

IV - pesquisas e estudos relativos à situação de Direitos Humanos em Hortolândia, no Brasil e no mundo, inclusive para efeito de divulgação pública e fornecimento de subsídios para as demais Comissões da Casa;

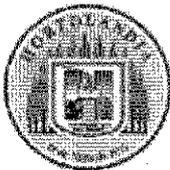
V - opinar e acompanhar especialmente aspectos atinentes a direito que envolvem a criança, o adolescente e o idoso;

VI - opinar sobre aspectos atinentes a direitos daqueles que compõe a minoria como a mulher, o índio, o negro;

VII - promover a defesa dos Direitos Humanos em Hortolândia nos termos das Constituições Federal e Estadual;

VIII - tomar iniciativa, via prerrogativas legais, para a efetiva defesa do cidadão lesado em seus direitos fundamentais;

IX - investigar sobre os problemas de interesse público, que versem sobre a violação dos Direitos Humanos, bem como realizar audiências públicas para esclarecer situações que afetem a construção da cidadania;



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

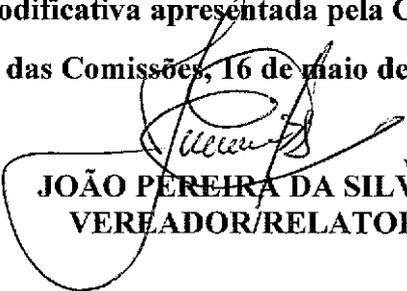
ESTADO DE SÃO PAULO

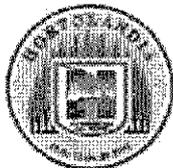
X - realizar colóquios, simpósios e seminários referentes à promoção de Direitos Humanos e à defesa da Cidadania.

Neste sentido, é evidente que no âmbito de análise desta Comissão, não vemos óbice algum quanto à pretensão inserta na propositura, que conta com o nosso total apoio.

Assim, em razão dos argumentos apresentados, culminamos por acolher o projeto em seus termos e a Emenda Modificativa à Emenda apresentada pela Comissão de Justiça e Redação, uma vez que, respeitam e atendem as exigências a que compete a Comissão de DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA analisar, razão pela qual, manifesto-me favoravelmente pela aprovação da propositura e da Emenda Modificativa apresentada pela Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 16 de maio de 2017.

  
**JOÃO PEREIRA DA SILVA**  
**VEREADOR/RELATOR**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **III – DO VOTO DO PARECER DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**

**PARECER Nº 62/2017**

**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 04/2017**

**VEREADOR/RELATOR - JOÃO PEREIRA DA SILVA**

É submetido à apreciação da Comissão de **DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**, a proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Hortolândia de autoria dos nobres Vereadores Francisco Pereira da Silva Filho e Outros, que “dispõe sobre alteração na Lei Orgânica do Município de Hortolândia, visando acrescentar o inciso IV, ao artigo 275, com a seguinte redação:

“Art. 275. (...)

**IV - atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, na rede escolar municipal, assegurando-se obrigatoriamente matrícula em estabelecimentos próximos à sua residência.”**

Em seu parecer, a douta Comissão de Justiça e Redação, a fim de adaptar o projeto de lei às regras de técnica legislativa elencadas na Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, bem como, em aperfeiçoamento do dispositivo, apresentou Emenda Modificativa à Emenda, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 275.

(...)

**IV - atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente, na rede regular de ensino.”**

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre VEREADOR/RELATOR - JOÃO PEREIRA DA SILVA, os demais membros da Comissão Permanente de **DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**, resolvem, acompanhar o voto do Relator em questão, e aprovar a presente proposição e a Emenda Modificativa à Emenda apresentada pela Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 16 de maio de 2017.

**RÉGIS ATHANÁZIO BUENO**  
VEREADOR/MEMBRO

**CLODOALDO SANTOS DA SILVA**  
SECRETÁRIO/RELATOR

**DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO:** Fica consignado também que o Presidente da Comissão – José Geraldo da Silva, - deixa de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o artigo 92, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia. Por outro lado, determino o encaminhamento do presente processo ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.

**JOSE GERALDO DA SILVA**  
PRESIDENTE